

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 391 e 399, de 1999, que alteram os arts. 21 e 232 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 391, de 1999, de autoria do Senador Maguito Vilela, propõe alterações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). O seu art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 21 da referida lei. O primeiro deles proíbe o uso de produtos fumíferos em aeronaves brasileiras. O segundo obriga as empresas de transporte aéreo a fornecer, aos passageiros dependentes de tabaco, medicação que mitigue os sintomas da abstinência da nicotina.

O art. 2º da proposição acrescenta quatro parágrafos ao art. 232 do Código. Os dois parágrafos iniciais determinam que avisos sobre as proibições de fumar a bordo sejam divulgados nos bilhetes aéreos, nas lojas de passagens e nos setores de recepção de passageiros nos aeroportos. O § 3º determina o desembarque obrigatório, na primeira escala da viagem, de pessoa que insista em fumar a bordo. Pelo § 4º, as empresas de transporte aéreo de passageiros poderão manter lista de passageiros infratores das determinações da lei, com o intuito de negar-lhes a venda de passagens.

O PLS nº 399, de 1999, de autoria do Senador Pedro Piva, propõe alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*.

Os arts. 1º e 2º da proposição têm teor semelhante ao dos respectivos artigos do PLS nº 391, de 1999, exceto por não determinarem o fornecimento de medicação aos passageiros e não preverem a manutenção da lista de passageiros por parte das empresas de transporte aéreo.

O art. 3º altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumíferos nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

Ambos os projetos prevêem o início da vigência das leis que originassem para a data da sua publicação. Foram distribuídos à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo nesta última.

Por tratarem do mesmo tema, as duas proposições foram apensadas, por força do Requerimento nº 340, de 1999, do Senador Osmar Dias, conforme dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal.

O relator da matéria, Senador Delcídio Amaral, concluiu pela aprovação do PLS nº 391, de 1999, e pela prejudicialidade do PLS nº 399, de 1999. Os projetos foram apreciados durante a reunião da CAS do dia 21 de agosto de 2003.

Durante a discussão, prevaleceu o argumento de que o fumante é quem deve arcar com o ônus de adquirir medicamentos para combater os sintomas da abstinência da nicotina. Não se pode responsabilizar as empresas de transporte aéreo, que já se encontram em dificuldades financeiras, por mais essa despesa. Ademais, o número de acidentes com aeronaves, provocados por incêndios decorrentes do uso de produtos fumíferos a bordo, é insignificante.

A proibição do fumo em si, conforme o relator reconhece, já foi estabelecida por uma alteração da Lei nº 9.294, de 1996, promovida pela Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.

Destarte, ante o exposto, não obstante os relevantes propósitos dos autores das proposições em pauta e o ilustrado voto do relator original da matéria, esta Comissão decidiu rejeitar os PLS n^{os} 391 e 399, de 1999, conforme notas taquigráficas anexadas ao processado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator